

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 604, DE 1999

Estabelece pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NILSON MOURÃO

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 1999, de autoria do nobre Deputado Nilson Mourão, defende a instituição de pensão especial, no valor de 5 salários mínimos, para os dependentes de pessoa vitimada em conflitos pela posse da terra, prevendo a concessão à própria vítima, quando resultar incapacidade para o trabalho, pelo tempo que durar a incapacidade.

Propõe como beneficiários a companheira ou o companheiro e, na falta destes, os filhos menores de 21 anos ou o irmão, quando arrimo de família.

Para o custeio do benefício, determina que a União utilize percentual do Imposto Territorial Rural – ITR.

Na justificação, o nobre Deputado lembra a prática da concessão de pensões especiais a autoridades, quando afastadas do cargo, ou às suas viúvas, em valores elevados, fato que autoriza a extensão de medida semelhante às vítimas da violência no campo ou a seus dependentes.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem sombra de dúvida, a questão da violência no campo é matéria de alta relevância social, pelas trágicas conseqüências para as famílias dos trabalhadores rurais atingidos e por representar um conflito social que está a carecer de atitudes vigorosas por parte do Governo e no âmbito do Poder Judiciário, no sentido da pacificação da posse da terra e da promoção da justiça social.

Todavia, o mérito da Proposição é complexo, por envolver aumento de despesa para a Seguridade Social, apontando como fonte de custeio parcela do Imposto Territorial Rural, fonte esta não prevista no art. 195 da Constituição Federal, que elenca a origem dos recursos para essa política pública.

A análise da viabilidade de utilização desse imposto para o pagamento da pensão especial pretendida não constitui matéria desta Comissão de Seguridade Social e Família, razão porque não nos compete aprofundar a análise nesse aspecto.

Entretanto, cabe aqui apontar que a Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou qualquer despesa (art. 167, inciso IV). Como exceção a essa regra, a Carta admite somente a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na repartição das receitas tributárias da União; recursos para os serviços públicos de saúde e manutenção do ensino fundamental (arts. 198, § 2º, e 212); e a garantia de operações de crédito (arts. 165, § 8º e 167, § 4º).

Desse modo, enxergamos de pronto, embora apenas a título de registro nesta Comissão, que a pretensão de vincular recursos do

Imposto Territorial Rural ao pagamento do benefício ora alvitado não encontra amparo constitucional.

Por outro lado, cabe observar que os trabalhadores rurais são segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme previsto no art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.213, de 1991.

Uma vez comprovada a regularização perante o INSS, o trabalhador rural faz *jus* a benefícios previdenciários, quais sejam o auxílio-doença durante o tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez, se incapacitado para o trabalho, o auxílio-acidente, se resultar seqüela que diminua a capacidade laborativa, ou, ainda, a pensão por morte aos seus dependentes.

Em vista disso, parece-nos que o desamparo de qualquer trabalhador rural, ou sua família, está relacionado com a questão do vínculo previdenciário, que precisa ser enfrentado e estimulado, para a garantia de amparo em situação de infortúnio. Lamentavelmente, essa é matéria de difícil assimilação no meio rural, embora já transcorridos 13 anos da Constituição Cidadã, que eliminou a discriminação dos trabalhadores rurais em relação ao urbanos.

Temos muita preocupação com a violência no meio rural, mas não podemos deixar de considerar que este é um problema generalizado em nosso País, mostrando-se particularmente perverso nos grandes centros urbanos.

Assim, não comporta paliativos isolados, ainda porque, para o custeio do benefício ora pretendido, foi apontada fonte de recursos inconstitucional.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 604, de 1999.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator